

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto 02/2021
AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**
ASSUNTO: Vetar Integralmente o Autógrafo de Lei 76, de 16 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular, e dá providências correlatas”.
RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição do Estado submete-se a esta Casa de Lei, o veto integral ao Autógrafo de Lei 76, de 16 de dezembro de 2020, por manifesta inconstitucionalidade.

A Proposição é de autoria Parlamentar, Deputado Professor Junior Geo, e versa sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

Na Justificativa do veto o Governador diz que a natureza da relação jurídica existente entre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e os usuários consiste em um vínculo obrigacional decorrente de um contrato universal. Então a proposta fere a Constituição no artigo 22, I, que prevê ser competência legislativa privativa da União estabelecer normas primárias sobre direito civil, e afronta o artigo 22, IV da Carta Magna, o qual discorre sobre a possibilidade de legislar sobre serviços públicos, tais como energia e telecomunicações.

Nestas condições, a propositura retorna a Casa, nos termos do que estabelece no art. 29, inciso II e § 2º, da Constituição Estadual.

Foi a mensagem encaminhada ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.



II - DO VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância de prazo legal para seu exercício, consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

Da análise da matéria do veto, verifica-se não haver lacuna nem previsão legal que legitime aos estados e municípios possibilidade e competência para extrapolar os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal 9.472/1997.

A esse respeito, é oportuno destacar que a Constituição Federal, no artigo 22, I e IV, dispõe que é competência da União legislar sobre direito civil e sobre telecomunicações, e complementa em seu art. 21, XI que compete a União explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de telecomunicações.

Assim, a matéria está eivada de vício de inconstitucionalidade, posto que a responsável pela regulamentação dos critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações é a Anatel, desde a edição da Lei Federal 9.472, de 16 de julho de 1997. Portanto, a edição de quaisquer atos normativos no domínio da atuação do órgão regulador, Anatel, invade a competência privativa da União.

Diante o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei 76, de 16 de dezembro de 2020**, por entender as razões do veto procedentes em virtude da manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.



Deputada **CLAUDIA LELIS**
Relatora